



Senado Federal
Subcomissão de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/8/2012, às 10:34
José Soárez / Matr. 31577

Congresso Nacional

MPV 575

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

EMENDA ADITIVA

Art. XX. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.8.....

§9º.....

.....
t) o valor relativo ao plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação de empregados, conforme o artigo 458, § 2º, II, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho - e nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que:

1. vinculado às atividades desenvolvidas pela empresa;

2. não seja utilizado em substituição de parcela salarial;

3. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

.....
z) o adicional de um terço de férias, de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

.....
§ 11. O disposto na alínea “t” aplica-se aos

28





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <u>14/08/2012</u>	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

dependentes dos empregados exclusivamente quanto a planos ou bolsas de educação básica, não se aplicando nesse caso o disposto no item 1 daquela alínea." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração da alínea "t", do art. 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, visa incentivar a educação no País.

O texto anterior, com a redação dada pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11, trouxe limites, quanto ao tipo de curso de educação e quanto aos valores de reembolso, para que os valores relativos ao plano educacional e bolsa de estudos sejam excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

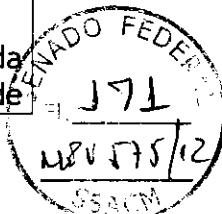
Considerando esses limitadores, verifica-se que essa norma, tal como vigente, exclui grande parte das bolsas de estudos relacionadas aos cursos para funcionários das empresas, que passariam a se sujeitar à incidência das contribuições previdenciárias.

Portanto, em sua atual redação, tal norma evidentemente desestimula a promoção da educação no País ao impactar diretamente o incentivo promovido pelo empregador à educação, capacitação e aprimoramento de seus próprios funcionários.

Além de onerar o empregador, tal dispositivo que foi introduzido pelo art. 15 da Lei nº 12.513/11 também pode gerar aumento da contribuição previdenciária devida pelo próprio empregado.

É importante ressaltar que o patrocínio de cursos pelas empresas para seus empregados tem como efeito não só o benefício para a própria empresa (que terá um profissional melhor qualificado para o trabalho), mas também para o desenvolvimento do próprio empregado para o mercado de trabalho, em benefício de toda a sociedade e, consequentemente, do desenvolvimento do País.

A alteração ajusta-se ao disposto no artigo 458, § 2º, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que deixa claro que gastos, de





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 14/08/2012	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RS				
Nº do Prontuário				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

qualquer natureza, contanto que sejam relativos à educação do empregado, não integram o salário-contribuição. Ajusta-se, assim, uma contradição do disposto no dispositivo acima citado com a atual redação da alínea "t". Da mesma forma, a proposta remete à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) que define as diversas modalidades de educação, dentre elas a educação básica, a educação profissional, a educação superior, etc.

Assim, visando estimular a promoção à educação no País (necessidade esta urgente), pela presente emenda, pretende-se a inclusão da possibilidade de o plano educacional ou a bolsa de estudos envolverem também Cursos de Educação Superior e capacitação profissional (desde que vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa e não utilizados em substituição de parcela salarial) e a supressão dos limites de valores que estão atualmente previstos na mencionada alínea "t".

Não se vislumbra a necessidade de inclusão de um limite objetivo de valor, tal como foi feito, uma vez que a própria redação já veda a utilização de valores de educação em substituição de parcela salarial e considerando ainda que a natureza remuneratória independe do valor concedido. Além disso, nos termos do artigo 458, § 2º, inciso II, da CLT, os valores gastos pelo empregador em "(...) educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático" não serão, por sua natureza, considerados salário, para quaisquer fins.

Estende-se também o benefício aos empregadores que desenvolverem planos educacionais ou bolsas de estudos que visem à educação básica dos dependentes dos empregados, o que lhes permitirá a inserção no mercado de trabalho em condições competitivas.

Assinatura:

